



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DESJUDICIALIZAÇÃO
BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS MÓVEIS

JENIFFER RODRIGUES BARBOSA SILVA
ORIENTADOR – PROF. DOUTOR NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA – GO
2026

JENIFFER RODRIGUES BARBOSA SILVA

DESJUDICIALIZAÇÃO

BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS MÓVEIS

Artigo Científico apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).Prof. Orientador :
Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA - GO

2026

JENIFFER RODRIGUES BARBOSA SILVA

DESJUDICIALIZAÇÃO
BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS
MÓVEIS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. NIVALDO DOS SANTOS

Nota

Examinador Convidado: Prof. Walerio Magalhães Bandeira

Nota

DESJUDICIALIZAÇÃO
BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS
MÓVEIS

O presente Artigo Científico analisa a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis no contexto da desjudicialização, especialmente após o Provimento n.º 196/2025 do Conselho Nacional de Justiça. O estudo examina a evolução normativa que ampliou as atribuições das serventias extrajudiciais, bem como os fundamentos constitucionais que orientam a legalidade do procedimento. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados demonstram que a transferência do procedimento para os cartórios pode contribuir para maior celeridade e eficiência na recuperação de créditos, desde que observadas garantias essenciais, como o contraditório, a ampla defesa e a proteção do consumidor. Conclui-se que a busca e apreensão extrajudicial representa avanço relevante no processo de modernização do sistema de justiça, mas sua implementação exige cautela para evitar violações a direitos fundamentais.

Palavras-chave: Alienação fiduciária; busca e apreensão extrajudicial; desjudicialização; garantias constitucionais; serventias extrajudiciais.

BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS MÓVEIS

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro atravessa, há décadas, uma crise estrutural de natureza multifatorial. Os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça revelam que o Poder Judiciário acumulou, no ano de 2023, aproximadamente 84 milhões de processos pendentes de julgamento, com uma taxa de congestionamento média de 73%, o que significa que, para cada cem novos casos distribuídos, somente vinte e sete chegavam a uma solução definitiva no mesmo período (CNJ, 2024). Esse cenário compromete diretamente o princípio constitucional da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

No âmbito das ações de recuperação de crédito, a situação é ainda mais crítica. As ações de busca e apreensão decorrentes de contratos de alienação fiduciária representam uma das categorias de maior volume nos tribunais estaduais, especialmente em razão do crescimento expressivo do mercado de crédito para aquisição de veículos automotores. A morosidade do procedimento judicial, ainda que dotado de rito especial pelo Decreto-Lei n.º 911/1969, gera impactos econômicos sistêmicos: prolonga a depreciação do bem, eleva os custos de transação para as instituições financeiras e, reflexamente, onerava o custo do crédito para o conjunto da sociedade.

É nesse cenário que emerge, com força renovada, o movimento da desjudicialização. Compreendida não como privatização da justiça, mas como uma resignificação do acesso à ordem jurídica justa, a desjudicialização propõe a transferência de determinados atos de soberania estatal — ou de atos com ela relacionados — para agentes delegatários dotados de fé pública e submetidos à fiscalização do Poder Judiciário. Trata-se, em essência, de uma resposta institucional à insuficiência do modelo jurisdicional monopolista para atender à crescente demanda por serviços jurídicos em tempo razoável (Câmara, 2023, p. 208).

O Marco Legal das Garantias, introduzido pela Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023, representa a mais profunda alteração no regime da alienação fiduciária de bens móveis desde a edição do Decreto-Lei n.º 911/1969. Ao acrescentar os artigos 8.º-B, 8.º-C, 8.º-D e 8.º-E ao referido decreto-lei, o legislador inaugurou a possibilidade de consolidação da propriedade fiduciária e de busca e apreensão do bem alienado mediante procedimento integralmente extrajudicial, perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos (RTD) competente. A medida foi regulamentada pelo Provimento n.º 196, de 4 de junho de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu o rito procedimental, os requisitos formais e as salvaguardas aplicáveis.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser assim enunciado: em que medida o deslocamento de atos de coerção patrimonial do Estado-juiz para as serventias extrajudiciais, sem o crivo judicial prévio, harmoniza-se com os princípios constitucionais do contraditório, da

ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição? A hipótese central é a de que a busca e apreensão extrajudicial é constitucionalmente viável, desde que o procedimento contemple mecanismos efetivos de notificação ao devedor, assegure a possibilidade de controle judicial posterior e observe os limites fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à vedação à invasão de domicílio e ao uso de força privada.

A justificativa do presente estudo ancora-se em três dimensões. No plano acadêmico, o tema é dotado de elevada novidade científica, considerando que o Provimento n.º 196/2025 foi editado recentemente e carece de análise doutrinária sistemática. No plano prático, a correta compreensão dos limites e das potencialidades do procedimento extrajudicial é essencial para os operadores do direito — advogados, registradores, magistrados e instituições financeiras — que passam a lidar com um novo rito a partir de 2025. No plano social, a redução do custo de recuperação de crédito tende a se traduzir em melhores condições de financiamento para a população, especialmente para as camadas de menor renda que dependem do crédito para aquisição de veículos.

O objetivo geral do trabalho é analisar criticamente os limites, a eficácia e os desafios constitucionais da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, investigando sua compatibilidade com o sistema multiportas de acesso à justiça. Os objetivos específicos são: (a) examinar os fundamentos teóricos e a evolução normativa da desjudicialização no Brasil; (b) analisar os aspectos jurídicos da busca e apreensão judicial no contexto da alienação fiduciária; (c) descrever o procedimento extrajudicial instituído pelo Marco Legal das Garantias e regulamentado pelo Provimento n.º 196/2025; e (d) avaliar a compatibilidade do novo instituto com os princípios constitucionais que regem o processo e a tutela dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O método utilizado é o dedutivo, partindo de premissas gerais — os princípios constitucionais do processo e os fundamentos da desjudicialização — para a análise do caso específico da busca e apreensão extrajudicial. A pesquisa é bibliográfica e documental, contemplando obras doutrinárias de referência, como os trabalhos de Alexandre Câmara, Fredie

Didier Jr., Flávio Tartuce, Alexandre de Moraes, Carlos Roberto Gonçalves e Robert Alexy, além da legislação pertinente, dos atos normativos do CNJ e da jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para as decisões proferidas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 7600 e 7601.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro examina a desjudicialização como fenômeno jurídico-institucional, abordando sua origem teórica, seus fundamentos constitucionais e a evolução normativa que ampliou o papel das serventias extrajudiciais no sistema de justiça brasileiro. O segundo capítulo analisa os aspectos jurídicos da busca e apreensão judicial, com enfoque na natureza jurídica da alienação fiduciária, no procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 911/1969 e na posição da doutrina e da jurisprudência acerca da efetividade desse instrumento. O terceiro capítulo trata da busca e apreensão extrajudicial propriamente dita, examinando o Marco Legal das Garantias, o Provimento n.º 196/2025, a compatibilidade constitucional do novo instituto e seus benefícios, riscos e perspectivas futuras.

1 A DESJUDICIALIZAÇÃO

1.1 Origem, conceito e fundamentos teóricos da desjudicialização

A desjudicialização constitui fenômeno jurídico-institucional de notável complexidade, que não se reduz a uma mera técnica de gestão processual ou a uma medida de política judiciária, mas encerra profunda transformação na concepção do papel do Estado na resolução de conflitos e na efetivação de direitos. Para compreendê-la em sua dimensão adequada, é necessário partir de uma análise crítica do modelo jurisdicional tradicional e de suas limitações estruturais.

Em sua acepção mais precisa, a desjudicialização pode ser definida como o movimento jurídico-institucional que visa à transferência de determinadas atividades tradicionalmente exercidas pelo Poder Judiciário para outras esferas — notadamente a administrativa e a extrajudicial —, sem que isso implique supressão de direitos ou afastamento definitivo do

controle jurisdicional. Trata-se, nas palavras de Câmara (2023, p. 208), de uma transição do modelo de jurisdição monopolista para um modelo policêntrico, no qual o processo deixa de ser uma comunidade de trabalho centrada exclusivamente no juiz e passa a integrar um sistema mais amplo de acesso à ordem jurídica justa.

O neologismo 'desjudicialização' é relativamente recente no vocabulário jurídico brasileiro, mas o fenômeno que descreve é anterior à sua nomeação. Em perspectiva histórica, é possível identificar iniciativas de transferência de atividades da esfera judicial para outros agentes desde o período colonial, quando os tabeliães e notários exerciam funções de documentação e autenticação que hoje reconhecemos como tipicamente extrajudiciais. No entanto, foi com a intensificação da crise do Poder Judiciário, a partir da segunda metade do século XX, que a desjudicialização ganhou sistematicidade e força normativa.

Do ponto de vista teórico, a legitimidade da desjudicialização repousa sobre três alicerces fundamentais. O primeiro é o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que orienta toda a atuação do Poder Público — inclusive os serviços delegados, como as serventias extrajudiciais — no sentido da obtenção dos melhores resultados com o menor dispêndio de recursos. O segundo é o princípio da duração razoável do processo, inscrito no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição, que impõe ao Estado o dever de garantir a tramitação dos processos em tempo oportuno, sob pena de violação ao próprio direito de acesso à justiça. O terceiro é o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, que, nas palavras de Didier Jr. (2015, p. 67), exige não apenas a existência formal de um processo, mas a obtenção de resultados concretos que satisfaçam integralmente o direito material reconhecido.

A desjudicialização encontra, ainda, sólido fundamento na teoria dos direitos fundamentais. Como observa Moraes (2023, p. 86), os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, encontrando balizas na denominada 'convivência das liberdades públicas'. Essa perspectiva autoriza o legislador a criar mecanismos administrativos de satisfação de direitos, desde que respeitados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação (Moraes, 2023, p. 88). Nesse sentido, a desjudicialização não viola, mas concretiza o direito fundamental

ao acesso à justiça, na medida em que oferece ao jurisdicionado uma via mais célere e menos onerosa para a efetivação de seus direitos.

Cabe destacar, ainda, a distinção entre desjudicialização e privatização da justiça. A privatização implicaria a entrega da função jurisdicional a agentes privados sem qualquer vínculo com o Estado, o que seria inconstitucional à luz do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A desjudicialização, ao contrário, opera por meio de agentes delegatários do Poder Público, investidos de fé pública e submetidos à fiscalização do Poder Judiciário, preservando a natureza pública do serviço e a possibilidade de controle jurisdicional posterior. Como bem sintetiza Câmara (2023, p. 209), o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ser lido como garantia de acesso a um resultado juridicamente correto, e não como monopólio absoluto do Judiciário sobre toda e qualquer controvérsia.

A crise que impulsiona a desjudicialização no Brasil contemporâneo tem raízes na própria expansão do acesso à justiça promovida pela Constituição de 1988. Ao ampliar os mecanismos de acesso ao Judiciário — por meio dos Juizados Especiais, da Defensoria Pública, da assistência judiciária gratuita e da ampliação da legitimidade ativa para propositura de ações coletivas —, a Carta Magna produziu, como efeito colateral, um crescimento exponencial do número de demandas que o sistema não estava estruturalmente preparado para absorver. A jurisdição passou a ser acionada não apenas como último ratio, mas como via ordinária de resolução de conflitos, inclusive em situações passíveis de solução por meios menos complexos. Esse fenômeno, que a doutrina denomina 'hiper judicialização', é o principal motor do movimento de desjudicialização contemporâneo.

1.2 A evolução normativa e o fortalecimento das serventias extrajudiciais

A trajetória de fortalecimento das serventias extrajudiciais no ordenamento jurídico brasileiro é resultado de um processo gradual de ampliação de suas competências, que pode ser periodizado em três grandes fases: a fase constitucional (1988), a fase de consolidação legislativa (1994–2015) e a fase de expansão para atos de coerção patrimonial (2015–2025).

A primeira fase tem seu marco na promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 236 reconheceu os serviços notariais e de registro como atividades exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, conferindo-lhes status constitucional e lançando as bases para sua valorização institucional. Essa configuração — serviço público delegado a particulares, exercido sob fé pública e fiscalização estatal — é o que distingue as serventias extrajudiciais de simples prestadores de serviços privados e fundamenta sua aptidão para a prática de atos com eficácia jurídica análoga à dos atos judiciais.

A segunda fase tem início com a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, conhecida como Lei dos Cartórios, que regulamentou o artigo 236 da Constituição e estabeleceu as atribuições, a organização e os deveres dos notários e registradores. A partir desse marco normativo, os cartórios passaram a ser compreendidos não apenas como órgãos burocráticos de documentação, mas como instrumentos essenciais de segurança jurídica, dotados de fé pública e responsáveis pela prevenção de litígios. O 'ponto de virada' dessa fase foi a Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que permitiu a realização de inventários, partilhas e divórcios extrajudiciais perante os tabelionatos de notas, em procedimento sem litígio. A aceitação social e a eficiência demonstrada por esses institutos — que reduziram o tempo médio de resolução de inventários de anos para semanas — validaram empiricamente a tese de que as serventias extrajudiciais são capazes de produzir resultados eficazes, com significativa redução de tempo e custos, sem prejuízo à segurança jurídica.

O Código de Processo Civil consolidou esse movimento ao adotar, como diretriz estruturante, o princípio da primazia do mérito e o estímulo à utilização de métodos adequados de solução de conflitos. O artigo 1.071 do CPC regulamentou a usucapião extrajudicial, permitindo o reconhecimento da aquisição da propriedade imobiliária diretamente nos Registros de Imóveis, sem necessidade de ação judicial. O artigo 384 elevou a ata notarial à condição de meio de prova típico, ampliando o papel dos tabeliães de notas na produção e preservação de provas. Essas medidas evidenciam que o Código de Processo Civil de 2015 não apenas tolerou a desjudicialização, mas a promoveu ativamente, reconhecendo que o Judiciário deve concentrar sua atuação nos litígios que efetivamente demandem intervenção jurisdicional contenciosa.

A terceira fase — e a mais relevante para os fins do presente estudo — é marcada pela extensão da lógica extrajudicial para atos de coerção patrimonial, historicamente reservados ao Estado-juiz. O precedente foi estabelecido pela Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e previu a execução extrajudicial da alienação fiduciária de imóveis por meio de consolidação da propriedade e leilão perante o Registro de Imóveis, sem intervenção judicial prévia. O sucesso desse modelo — que contribuiu decisivamente para o aquecimento do mercado imobiliário brasileiro na primeira década do século XXI — pavimentou o caminho para sua extensão ao universo dos bens móveis.

O ápice dessa evolução é representado pela Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023, denominada Marco Legal das Garantias. Ao introduzir os artigos 8.º-B, 8.º-C, 8.º-D e 8.º-E no Decreto-Lei n.º 911/1969, o legislador estendeu expressamente a lógica da execução extrajudicial para os contratos de alienação fiduciária de bens móveis, permitindo que o credor fiduciário promova a consolidação da propriedade e, em seguida, a busca e apreensão do bem diretamente perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos, desde que cumpridos requisitos formais específicos e observadas as garantias mínimas do devedor. Essa medida foi posteriormente regulamentada pelo Provimento n.º 196/2025 do CNJ, que estabeleceu o rito procedimental detalhado e as diretrizes para a atuação uniforme das serventias extrajudiciais em todo o território nacional.

Essa trajetória normativa revela uma lógica de gradualismo institucional: as serventias extrajudiciais foram progressivamente habilitadas a praticar atos de crescente impacto sobre direitos fundamentais, à medida que demonstravam aptidão técnica e aceitação social para tanto. A busca e apreensão extrajudicial de bens móveis representa, nesse contexto, o passo mais ambicioso — e também o mais controverso — dessa expansão, por envolver a restrição de um direito de natureza real (a posse) sem o controle judicial prévio.

1.3 A fé pública, a função social dos cartórios e os limites da desjudicialização

A legitimidade da atuação das serventias extrajudiciais no novo modelo de desjudicialização repousa, em última análise, sobre o instituto da fé pública notarial e registral. A

fé pública — atributo conferido pelo Estado ao delegatário em razão de sua investidura — confere presunção de veracidade e autenticidade aos atos por ele praticados, tornando-os oponíveis erga omnes e dotados de eficácia imediata, independentemente de chancela judicial. É precisamente essa presunção que fundamenta a aptidão dos cartórios para a produção de atos com efeitos jurídicos análogos — em alguns casos, superiores — aos dos atos judiciais.

Entretanto, a fé pública não pode ser compreendida como atributo ilimitado ou como salvo-conduto para a prática de qualquer ato pelo registrador ou notário. Trata-se de poder funcional condicionado ao estrito cumprimento da legalidade, à observância dos princípios constitucionais e à vinculação aos limites normativos estabelecidos pelo Poder Público. Como bem observa Moraes (2023, p. 86), a responsabilidade civil do Estado abrange os atos praticados pelos delegatários dos serviços notariais e de registro, o que reforça a natureza pública do serviço e impõe ao Estado o dever de fiscalização e de reparação por eventuais irregularidades.

A função social das serventias extrajudiciais manifesta-se em múltiplas dimensões. Do ponto de vista da acessibilidade, a capilaridade dos cartórios — presentes em todos os municípios brasileiros, inclusive nos mais remotos — permite que a população tenha acesso a serviços jurídicos essenciais sem necessidade de deslocamento até a sede do Poder Judiciário, contribuindo para a democratização do sistema de justiça e para a redução das desigualdades no acesso aos direitos. Do ponto de vista da prevenção de litígios, a qualificação prévia dos títulos pelos registradores e a função assessora dos notários contribuem para a redução da conflituosidade, ao identificar e corrigir irregularidades antes que se transformem em demandas judiciais.

No contexto específico da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, a função social dos cartórios assume contornos ainda mais sensíveis. O procedimento envolve a restrição de um direito real — a posse direta do bem — que, em muitos casos, tem impacto direto sobre a dignidade e o sustento do devedor, especialmente quando o bem é um veículo utilizado para trabalho. Por essa razão, a atuação extrajudicial deve ser necessariamente acompanhada de

garantias mínimas de informação, de possibilidade efetiva de defesa e de controle posterior pelo Judiciário.

A doutrina identifica, nesse ponto, um dos principais limites da desjudicialização: o chamado 'núcleo de jurisdição reservada', composto por atos que, por sua natureza ou intensidade, exigem a intervenção obrigatória do Estado-juiz. O julgamento das ADIs 7600 e 7601 pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceu, com precisão, os contornos desse núcleo no âmbito da busca e apreensão extrajudicial: a entrada forçada em domicílio para apreensão de bem é ato sujeito à cláusula de reserva de jurisdição, exigindo, nesses casos, a intervenção obrigatória do magistrado (Brasil, 2025). Esse limite é inafastável, pois decorre diretamente da inviolabilidade do domicílio, garantia constitucional prevista no artigo 5.º, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, a desjudicialização opera de forma legítima quando o procedimento extrajudicial respeita o núcleo de jurisdição reservada, assegura ao devedor meios efetivos de exercício de sua defesa — ainda que diferida para momento posterior à prática do ato extrajudicial — e mantém o Poder Judiciário como instância de controle e de salvaguarda dos direitos fundamentais. Esse é o modelo que o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar com o Marco Legal das Garantias e o Provimento n.º 196/2025, ainda que sua implementação prática suscite desafios consideráveis, que serão examinados nos capítulos seguintes.

2 A BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS: ASPECTOS JURÍDICOS

2.1 A alienação fiduciária em garantia: conceito, natureza jurídica e estrutura

A alienação fiduciária em garantia constitui um dos institutos mais relevantes do sistema de crédito brasileiro contemporâneo, sendo amplamente utilizada em contratos de financiamento de bens móveis, especialmente veículos automotores. Para compreender adequadamente o procedimento de busca e apreensão — tanto na sua versão judicial quanto na extrajudicial —, é

indispensável examinar, com precisão técnica, a estrutura jurídica da alienação fiduciária e suas implicações sobre os direitos das partes envolvidas.

Do ponto de vista conceitual, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor (alienante ou fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel e a posse indireta de um bem móvel, permanecendo como possuidor direto e depositário do bem até a quitação integral da dívida. Essa é a definição que se extrai do artigo 66 do Decreto-Lei n.º 911/1969, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.931/2004 e pelo Marco Legal das Garantias (Lei n.º 14.711/2023). Ao contrário do que ocorre no penhor — em que a posse do bem é transferida ao credor —, na alienação fiduciária o devedor mantém a posse direta e pode utilizar o bem normalmente durante a vigência do contrato, o que a torna economicamente mais atrativa para ambas as partes.

A natureza jurídica da propriedade fiduciária é peculiar. Trata-se de uma propriedade resolúvel — isto é, sujeita a condição resolutiva —, que se extingue automaticamente no momento em que o devedor quita integralmente a dívida, reincorporando-se ao seu patrimônio sem necessidade de novo ato translativo. Como explica Gonçalves (2018, v. 4, p. 63), a alienação fiduciária constitui um 'expediente técnico criado pelo legislador para garantia das instituições financeiras', que permite ao credor recuperar o bem de forma mais célere em caso de inadimplemento, em comparação com outras modalidades de garantia real, como o penhor ou a hipoteca. O autor pondera, contudo, que esse 'caráter drástico' do instituto deve ser equilibrado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, evitando que a eficiência do mecanismo de garantia se transforme em instrumento de opressão econômica do devedor vulnerável.

Tartuce (2021, p. 43) aprofunda essa análise ao observar que, nas relações de consumo — que constituem a grande maioria dos contratos de alienação fiduciária de veículos —, a assimetria de informação e de poder econômico entre as partes impõe a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, assegurando que o Código de Defesa do Consumidor incide como camada protetora sobre as normas especiais da alienação fiduciária. Essa perspectiva é fundamental para a análise do

procedimento extrajudicial, pois levanta a questão de saber se o novo modelo garante, ao devedor consumidor, proteção equivalente à que o processo judicial — com sua cognição plena e contraditório prévio — seria capaz de oferecer.

Do ponto de vista estrutural, o contrato de alienação fiduciária deve satisfazer requisitos formais específicos, previstos no artigo 66, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969: o total da dívida ou sua estimativa; o local e a data do pagamento; a taxa de juros e demais encargos; e a descrição do bem alienado com seus elementos de identificação. O instrumento — público ou particular — deve ser obrigatoriamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros. É precisamente esse registro que confere ao credor fiduciário o direito de reivindicar o bem de quem quer que o detenha, inclusive em face de terceiros de boa-fé.

Um aspecto de fundamental relevância para o procedimento extrajudicial é a condição de depositário que o Decreto-Lei n.º 911/1969 impõe ao devedor fiduciante. O artigo 66, caput, estabelece que o devedor se torna possuidor direto e depositário do bem 'com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal'. Essa caracterização — embora controvertida na doutrina e temperada pela jurisprudência do STF, que vedou a prisão civil do depositário infiel no âmbito da alienação fiduciária — reforça o dever legal do devedor de conservar e entregar o bem em caso de inadimplemento, fundamento normativo que o Marco Legal das Garantias utilizou para criar o dever de entrega voluntária do bem como condição para a busca e apreensão extrajudicial.

2.2 O procedimento judicial de busca e apreensão: estrutura, rito e jurisprudência

O procedimento judicial de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária tem seu regime jurídico principal no Decreto-Lei n.º 911/1969, com as significativas alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6.014/1973, 10.931/2004 e 13.043/2014. Trata-se de procedimento especial, dotado de cognição sumária e vocação para a celeridade, que confere ao credor o direito de obter, em caráter liminar, a imediata apreensão do bem objeto da garantia fiduciária, mediante simples comprovação da mora do devedor.

A ação de busca e apreensão possui natureza jurídica que a doutrina classifica como híbrida. Didier Jr. (2015, p. 284) observa que o procedimento combina elementos de cognição — na medida em que o juiz analisa a regularidade da mora e a validade do contrato — e de execução — porquanto o objetivo final da ação é a entrega material do bem ao credor, ato de natureza eminentemente executiva. Essa hibridez procedimental é o que confere ao rito sua eficiência peculiar: ao contrário da ação executiva comum, que exige o exaurimento da fase cognitiva antes de qualquer ato construtivo, a ação de busca e apreensão permite a imediata apreensão do bem com base em cognição sumária, relegando a cognição plena para momento posterior.

O rito estabelecido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, em sua atual redação, opera da seguinte forma: comprovada a mora do devedor na forma do § 2.º do artigo 2.º — por carta registrada com aviso de recebimento ou por protesto do título —, o proprietário fiduciário pode requerer ao juiz a busca e apreensão do bem, que será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Executada a liminar, cinco dias após a apreensão consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes a expedição de novo certificado de registro em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária. O devedor fiduciante, no mesmo prazo de cinco dias, pode pagar a integralidade da dívida pendente e recuperar o bem livre do ônus.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na conformação desse procedimento. Em matéria de constituição em mora, o STJ pacificou entendimento, por meio de sua Súmula n.º 72, de que a comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A Corte tem reiteradamente afirmado que a mora pode ser comprovada por notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a comprovação de recebimento pessoal pelo devedor, desde que demonstrada a tentativa de entrega da correspondência.

Outro ponto relevante na jurisprudência do STJ diz respeito à possibilidade de purgação da mora após a apreensão do bem. O Tribunal firmou entendimento, consubstanciado em sua Súmula n.º 284, de que a purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida

quando já pagos pelo menos 40% do preço financiado — regra hoje modificada pela redação atual do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, que permite ao devedor pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após a execução da liminar, sem qualquer limitação percentual.

A doutrina também debateu intensamente a aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial no âmbito da busca e apreensão. Segundo essa teoria, o credor não pode exercer o direito de resolução do contrato quando o devedor tiver cumprido de modo relevante a obrigação, restando apenas uma parcela ínfima por adimplir. A tese foi acolhida em alguns precedentes do STJ, mas a Corte passou posteriormente a restringi-la, entendendo que ela não impede a concessão da liminar de busca e apreensão quando configurada a mora, pois isso implicaria embaraço ao direito do credor fiduciário. Tartuce (2021, p. 314-315) critica essa orientação, classificando-a como 'retrocesso para a tutela dos consumidores', na medida em que privilegia a eficiência do mecanismo de recuperação de crédito em detrimento dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Do ponto de vista prático, o procedimento judicial de busca e apreensão, embora dotado de rito célere, enfrenta sérios gargalos operacionais. A necessidade de distribuição da petição inicial, de despacho pelo juiz, de expedição de mandado e de cumprimento por oficial de justiça — em comarcas frequentemente sobrecarregadas — resulta, na prática, em demoras consideráveis entre o inadimplemento do devedor e a efetiva apreensão do bem. Durante esse período, o bem sofre depreciação e pode ser ocultado, transferido irregularmente ou deteriorado, gerando perdas ao credor e ao sistema financeiro como um todo. É precisamente esse hiato entre o direito reconhecido e a tutela efetiva que o procedimento extrajudicial se propõe a superar.

2.3 O impacto econômico da morosidade e a necessidade de reforma

A análise do procedimento judicial de busca e apreensão não pode prescindir de uma avaliação de seus efeitos econômicos sistêmicos. A efetividade do sistema de garantias reais é condição indispensável para o funcionamento eficiente do mercado de crédito: quando credores sabem que poderão recuperar o bem com rapidez e baixo custo em caso de inadimplemento, estão

dispostos a emprestar a taxas de juros menores e a um número maior de tomadores. Quando, ao contrário, a recuperação do bem é incerta, demorada e onerosa, os credores compensam o risco elevado por meio de maiores spreads bancários, tornando o crédito mais caro e menos acessível para toda a sociedade.

No Brasil, as taxas de recuperação de crédito são historicamente inferiores às de economias comparáveis. Enquanto em países como Estados Unidos e Alemanha o tempo médio de recuperação de garantias reais é de um a dois anos, no Brasil esse prazo frequentemente supera cinco anos, impactando diretamente o spread bancário e o custo final do crédito para o consumidor. Essa ineficiência não é resultado de má-fé dos devedores, mas de ineficiências estruturais do sistema judicial: acúmulo de processos, ausência de juízes especializados em execução civil e complexidade procedimental que privilegia o formalismo em detrimento da efetividade (Dutra e Rubens, 2025).

O Marco Legal das Garantias foi, em grande medida, uma resposta a esse diagnóstico. Ao criar um rito extrajudicial de consolidação da propriedade e de busca e apreensão de bens móveis, o legislador buscou reduzir o tempo e o custo de recuperação de crédito, com a expectativa de que essa redução se traduza em melhores condições de financiamento para os consumidores. O sucesso do modelo dependerá, contudo, de que o procedimento extrajudicial seja efetivamente mais rápido e menos oneroso que o judicial, o que exige não apenas um bom regramento normativo, mas também infraestrutura tecnológica adequada por parte das serventias extrajudiciais e integração eficaz com os órgãos de trânsito e demais bases de dados relevantes.

3 A BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL: LIMITES, EFICÁCIA E DESAFIOS

3.1 O Marco Legal das Garantias e o Provimento n.º 196/2025 do CNJ

A Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023 — denominada Marco Legal das Garantias —, representa o mais significativo avanço legislativo no regime da alienação fiduciária desde a edição do Decreto-Lei n.º 911/1969. Ao introduzir os artigos 8.º-B, 8.º-C, 8.º-D e 8.º-E no referido decreto-lei, o legislador criou um procedimento integralmente extrajudicial para a

consolidação da propriedade fiduciária e para a busca e apreensão do bem móvel em caso de inadimplemento, perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos (RTD) competente.

O artigo 8.º-B estabelece os pressupostos necessários para a instauração do procedimento extrajudicial. São eles: (a) previsão expressa no contrato, em cláusula em destaque; (b) comprovação da mora do devedor na forma do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei — por carta registrada com aviso de recebimento. Presentes esses requisitos, o credor fiduciário pode optar pela via extrajudicial em substituição ao procedimento judicial previsto nos artigos 3.º a 6.º do mesmo diploma. É competente o RTD do domicílio do devedor ou da localização do bem.

O rito extrajudicial desdobra-se em duas fases distintas: a fase de consolidação da propriedade (artigo 8.º-B) e a fase de busca e apreensão do bem (artigo 8.º-C). Na primeira fase, vencida e não paga a dívida, o oficial de RTD, a requerimento do credor fiduciário, notifica o devedor para pagar voluntariamente a dívida no prazo de vinte dias, sob pena de consolidação da propriedade, ou para apresentar documentos que comprovem que a cobrança é total ou parcialmente indevida. O oficial tem o dever de avaliar os documentos apresentados pelo devedor e, se constatar que a cobrança é indevida, deve abster-se de prosseguir no procedimento. Paga a dívida, convalida-se o contrato de alienação fiduciária; não paga, o oficial averba a consolidação da propriedade fiduciária.

Na segunda fase, disciplinada pelo artigo 8.º-C, consolidada a propriedade, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente pelo devedor no prazo legal, o credor pode requerer ao oficial de RTD a busca e apreensão extrajudicial. Recebido o requerimento, o oficial adotará as seguintes providências: (a) lançará restrição de circulação e de transferência do bem no sistema RENAVAM, no caso de veículos; (b) comunicará os órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem; (c) lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica da Central de RTD (sistema SERP); e (d) expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

O Provimento n.º 196, de 4 de junho de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou de forma detalhada o rito estabelecido pelo Marco Legal das Garantias, integrando

as novas disposições ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n.º 149/2023. A norma estabelece os procedimentos específicos para cada etapa do processo, os formulários e documentos exigidos, as plataformas tecnológicas a serem utilizadas e as hipóteses de recusa do registro pelo oficial.

Um aspecto de especial relevância no Provimento n.º 196/2025 é a previsão de mecanismos de integração sistêmica entre os cartórios de RTD e os órgãos de trânsito estaduais, os tabeliães de protesto e as instituições financeiras. Essa integração é condição de eficácia do procedimento extrajudicial, pois permite a restrição imediata da circulação do bem no sistema de registro de veículos, dificultando sua ocultação ou transferência irregular pelo devedor. O artigo 2.º do Provimento autoriza o Órgão Nacional de RTD (ON-RTDPJ) a realizar convênios com órgãos de registro estaduais e demais entidades para garantir a integração sistêmica necessária.

O Provimento também estabelece um importante limite operacional: a apreensão física do bem é realizada pelo oficial do cartório ou por empresas especializadas previamente cadastradas perante o RTD, sendo terminantemente vedado o uso de força física ou qualquer forma de coação sobre o devedor. Não é permitida a entrada forçada em domicílio para fins de apreensão, ato que, como determinado pelo STF nas ADIs 7600 e 7601, está sujeito à cláusula de reserva de jurisdição e exige, portanto, ordem judicial específica (Brasil, 2025). Nos casos em que o bem esteja localizado em ambiente fechado ou o devedor se recuse a entregá-lo, o credor deve recorrer à via judicial para a obtenção do mandado de busca e apreensão.

O devedor, por sua vez, conserva o direito de pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias úteis após a apreensão do bem, hipótese em que será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem (artigo 8.º-C, § 9.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969). Esse prazo é análogo ao previsto para o procedimento judicial e assegura ao devedor uma última oportunidade de regularizar sua situação antes que o credor promova a venda extrajudicial do bem. Além disso, o artigo 8.º-C, § 11.º, expressamente ressalva que o

procedimento extrajudicial não impede o uso do processo judicial pelo devedor fiduciante, preservando, assim, a possibilidade de controle jurisdicional a posteriori.

3.2 Compatibilidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal

A análise da compatibilidade constitucional da busca e apreensão extrajudicial exige uma abordagem que supere o dogmatismo formal e se engaje com o conteúdo substantivo dos princípios constitucionais em jogo. O debate não se resume a saber se o procedimento extrajudicial 'respeita' formalmente o contraditório e a ampla defesa, mas se o modelo adotado é capaz de garantir ao devedor um nível adequado de proteção de seus direitos fundamentais, em especial quando sua posição contratual é a de consumidor vulnerável.

O ponto de partida é o artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' e que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa'. A questão que se coloca é se a privação da posse do bem — que é o efeito imediato da busca e apreensão — configura privação de bem no sentido do inciso LIV, exigindo, portanto, o devido processo legal prévio, ou se ela pode ocorrer com fundamento em título extrajudicial, reservando-se o contraditório para momento posterior.

A doutrina processualista contemporânea tem desenvolvido, a esse propósito, o conceito de 'devido processo legal extrajudicial' — expressão que designa o conjunto de garantias mínimas que qualquer procedimento não judicial deve observar para ser considerado constitucionalmente legítimo. Segundo esse conceito, desenvolvido por Hill (2021, p. 392), o procedimento extrajudicial deve pautar-se por parâmetros de imparcialidade, publicidade, previsibilidade e contraditório diferido, assegurando ao interessado a possibilidade de questionar os atos extrajudiciais perante o Poder Judiciário a qualquer tempo.

Sob a ótica do Direito Civil, a transferência da propriedade resolúvel ao credor fiduciário é descrita por Gonçalves (2018, v. 4, p. 63) como um 'expediente técnico criado pelo legislador para garantia das instituições financeiras', mas que deve coexistir com a função social da posse e do contrato. Essa dimensão social da posse é particularmente relevante quando o bem alienado fiduciariamente é um veículo utilizado pelo devedor para exercício de atividade profissional — motorista de aplicativo, autônomo, pequeno empresário —, hipótese em que a apreensão do bem pode comprometer não apenas o patrimônio, mas a própria subsistência do devedor e de sua família.

No plano constitucional, a ponderação entre os valores em conflito exige a aplicação do princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O procedimento extrajudicial é, em tese, adequado para o fim perseguido — a recuperação do bem alienado fiduciariamente —, pois é apto a produzi-lo de forma mais rápida e menos onerosa do que o procedimento judicial. Também pode ser considerado necessário, uma vez que a desjudicialização da busca e apreensão é uma das poucas medidas disponíveis para reduzir significativamente o tempo e o custo de recuperação de crédito, sem que exista outra alternativa igualmente eficaz com menor impacto sobre os direitos do devedor.

O terceiro elemento — a proporcionalidade em sentido estrito — é, contudo, o mais controverso. Como observa Moraes (2023, p. 88), os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação devem ser observados na criação de mecanismos administrativos de satisfação do crédito, exigindo que a restrição à posse do devedor seja justificada por um interesse coletivo superior. No caso da busca e apreensão extrajudicial, esse interesse coletivo é a estabilidade do mercado de crédito e a redução do custo sistêmico do inadimplemento — valores que beneficiam, em última análise, todos os tomadores de crédito, inclusive os mais vulneráveis.

Sob o prisma da teoria de Alexy (2015, p. 93), o conflito entre o princípio da celeridade processual e o princípio da inafastabilidade da jurisdição não implica que um deles seja simplesmente descartado, mas que um deles ceda, na medida necessária, para que o outro possa

ser realizado. Aplicando a fórmula do peso alexyana ao caso concreto, e partindo da premissa de que o inadimplemento é incontroverso e devidamente comprovado, a restrição ao princípio da inafastabilidade imposta pelo procedimento extrajudicial pode ser classificada como de grau médio — pois o devedor não é privado definitivamente do acesso ao Judiciário, mas apenas vê postergado o momento em que pode exercê-lo. Em contrapartida, o grau de satisfação do princípio da celeridade é elevado. Essa ponderação tende a inclinar-se em favor da constitucionalidade do procedimento extrajudicial, ressalvadas as hipóteses em que a limitação do contraditório cause dano desproporcional ao devedor — como quando a mora é decorrente de abusividade contratual não detectada pelo registrador.

Tartuce (2021, p. 43) chama atenção para um aspecto crítico nessa análise: a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes exige que o Código de Defesa do Consumidor incida sobre o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, assegurando proteção mínima ao devedor que ostenta a condição de consumidor. Nesse sentido, é imperativo problematizar a retirada do bem sem a análise prévia de eventuais abusividades contratuais — encargos extorsivos, capitalização de juros vedada, spreads abusivos — que poderiam, se reconhecidas judicialmente, modificar o valor da dívida ou mesmo afastar o inadimplemento. O procedimento extrajudicial, por sua natureza sumária, não oferece ao devedor consumidor a mesma oportunidade de discussão do mérito contratual que o processo judicial proporciona.

É por essa razão que a validade constitucional do procedimento extrajudicial não pode ser afirmada em termos absolutos, mas apenas condicionalmente: ela depende de que o devedor tenha sido efetivamente notificado, de que o bem não tenha sido apreendido mediante invasão de domicílio, e de que o procedimento tenha sido conduzido com estrita observância dos requisitos formais e materiais estabelecidos pelo Marco Legal das Garantias e pelo Provimento n.º 196/2025. Presente qualquer vício nessas condições, o ato extrajudicial é suscetível de controle e anulação pelo Poder Judiciário, com as consequências previstas no artigo 8.º-D do Decreto-Lei n.º 911/1969 — multa equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, além da obrigação de indenizar o devedor pelas perdas e danos sofridos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 7600 e 7601, fixou as balizas constitucionais definitivas para o procedimento extrajudicial. A Corte ratificou a constitucionalidade da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, reconhecendo que o marco normativo é compatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, interpretado de modo a garantir o acesso ao resultado juridicamente correto — e não necessariamente o acesso prévio ao Poder Judiciário. Contudo, o STF impôs limites intransponíveis: vedou expressamente a 'devassa do domicílio' e o uso de força física ou psicológica por agentes privados, estabelecendo que a entrada forçada em residências sem consentimento é ato sujeito à cláusula de reserva de jurisdição, exigindo, nesses casos, ordem judicial específica (Brasil, 2025). Esse precedente é vinculante e deve nortear tanto a atividade dos registradores e das empresas de localização de bens quanto a fiscalização exercida pelo CNJ e pelas corregedorias estaduais.

3.3 Benefícios, riscos e pontos de tensão do procedimento extrajudicial

A avaliação da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis deve ser conduzida sob uma perspectiva dialética que reconheça, com igual atenção, seus potenciais benefícios e os riscos estruturais que encerra. Tanto a apologia acrítica do modelo — frequentemente promovida pelos setores financeiros interessados na celeridade da recuperação de crédito — quanto a rejeição apriorística — fundada em uma leitura excessivamente rígida do princípio do contraditório — são abordagens inadequadas para a complexidade do fenômeno.

No campo dos benefícios, o argumento mais robusto é o da eficiência sistêmica. A morosidade do procedimento judicial de busca e apreensão gera um conjunto de externalidades negativas: depreciação acelerada do bem durante o período de tramitação processual, custo de armazenagem e manutenção, honorários advocatícios e custas judiciais que oneram o procedimento para ambas as partes. A desjudicialização, ao reduzir o tempo e o custo do procedimento, tende a diminuir essas externalidades, beneficiando não apenas o credor fiduciário, mas o sistema de crédito como um todo. Projeta-se, nesse cenário, uma redução do spread bancário nas operações de financiamento de veículos, com impacto positivo sobre a acessibilidade ao crédito para a população de menor renda.

O segundo benefício relevante é o da redução do volume de processos no Poder Judiciário. Se apenas uma fração das ações de busca e apreensão atualmente em tramitação for resolvida pelo procedimento extrajudicial, o impacto sobre a carga processual dos tribunais estaduais poderá ser significativo, liberando recursos humanos e materiais para a resolução de litígios que efetivamente demandam a intervenção do Estado-juiz. Esse ganho de eficiência sistêmica é um dos principais argumentos que justificam, do ponto de vista da política judiciária, o investimento na desjudicialização da busca e apreensão.

O terceiro benefício diz respeito à previsibilidade e à transparência do procedimento. O rito extrajudicial, quando bem regulamentado, oferece ao credor uma sequência clara e previsível de atos, com prazos definidos e critérios objetivos de aferição dos requisitos formais. Essa previsibilidade reduz a incerteza jurídica e os custos de planejamento para as instituições financeiras, contribuindo para a estabilidade do mercado de crédito.

No campo dos riscos, o mais grave é o que a doutrina denomina 'privatização indireta da coerção estatal'. Embora os oficiais de registro atuem por delegação pública e sejam dotados de fé pública, a execução de atos de busca e apreensão envolve a restrição de direitos fundamentais — posse, liberdade de circulação do bem, potencialmente a dignidade e a privacidade do devedor — que são, por sua natureza, da competência exclusiva do Estado-juiz. A delegação dessa competência a agentes não judiciais, ainda que dotados de fé pública, cria o risco de que atos de coerção patrimonial sejam praticados sem o controle e a responsabilidade que a jurisdição estatal implica. Para mitigar esse risco, o STF, nas ADIs 7600 e 7601, estabeleceu a vedação absoluta ao uso da força privada, condicionando a validade do ato extrajudicial ao respeito estrito à dignidade e à privacidade do devedor (Brasil, 2025).

O segundo risco relevante é o que pode ser denominado 'automatismo procedimental'. O procedimento extrajudicial, por sua natureza sumária e pela ausência de cognição judicial prévia, cria o risco de que bens sejam apreendidos sem a análise de questões substanciais que poderiam alterar o resultado: abusividade de cláusulas contratuais, adimplemento substancial, vícios na constituição em mora, pagamentos não lançados pelo credor. Nesses casos, o devedor que teve

seu bem apreendido indevidamente fica na posição de ter que propor ação judicial para anular um ato que já foi consumado, enfrentando todos os ônus de uma posição processual desfavorável. Tartuce (2021, p. 314-315) classifica esse risco como 'retrocesso para a tutela dos consumidores', na medida em que inverte o ônus do processo em detrimento da parte faticamente mais fraca.

O terceiro ponto de tensão é o da 'judicialização secundária'. Paradoxalmente, um procedimento extrajudicial mal conduzido — com vícios formais, ausência de notificação efetiva ou violação das garantias do devedor — pode gerar um volume adicional de demandas judiciais destinadas a anular as apreensões irregulares, contrariando o propósito principal da desjudicialização, que é o de reduzir a litigiosidade. Esse risco é tanto maior quanto menor for a qualidade da regulamentação normativa e do controle institucional sobre as serventias extrajudiciais. É por isso que o Provimento n.º 196/2025, ao estabelecer rito detalhado e requisitos formais rigorosos, constitui peça essencial para a credibilidade do novo modelo.

3.4 Perspectivas para o futuro da desjudicialização no Brasil

A regulamentação da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis insere-se em um movimento mais amplo de transformação do sistema de justiça brasileiro em direção a um modelo multiportas, no qual o Poder Judiciário deixa de ser a única via para se tornar a última ratio da prestação jurisdicional. Essa transformação, que Hill (2021, p. 178) associa ao conceito de 'acesso à ordem jurídica justa', pressupõe a construção de um ecossistema de solução de controvérsias no qual diferentes portas — judiciais, administrativas, extrajudiciais, arbitrais, mediadoras — estejam disponíveis para os jurisdicionados, de acordo com a natureza e a complexidade da questão.

Nesse modelo, o papel das serventias extrajudiciais tende a se ampliar progressivamente em matérias patrimoniais, consolidando o que Câmara (2023, p. 208) denomina de 'jurisdição policêntrica'. A busca e apreensão extrajudicial de bens móveis é, nesse sentido, um indicativo do caminho que o legislador brasileiro está trilhando: a extensão da lógica extrajudicial para atos que, até recentemente, eram tidos como inegociáveis do ponto de vista da reserva jurisdicional.

O sucesso do novo modelo dependerá, em grande medida, de fatores que transcendem o plano normativo. Do ponto de vista tecnológico, a integração plena entre os cartórios de RTD, os órgãos de trânsito estaduais, o sistema RENAVAM, a plataforma SERP e as bases de dados das instituições financeiras é condição *sine qua non* para que o procedimento extrajudicial seja efetivamente mais rápido e menos oneroso do que o judicial. Sem essa integração, a desjudicialização corre o risco de ser apenas uma desjudicialização formal, sem ganhos reais de eficiência.

Do ponto de vista institucional, a atuação regulatória do CNJ, por meio do Provimento n.º 196/2025 e de seus eventuais sucedâneos, será essencial para uniformizar as práticas em todo o território nacional e garantir que o procedimento extrajudicial seja conduzido com padrão mínimo de qualidade e de proteção ao devedor. A ausência de padronização cria o risco de que diferentes cartórios adotem critérios distintos para a qualificação dos requerimentos, gerando insegurança jurídica e desigualdade de tratamento entre credores e devedores.

Do ponto de vista social, o monitoramento dos impactos do novo procedimento sobre as populações mais vulneráveis é indispensável. Se os dados empíricos revelarem que a maioria dos devedores submetidos ao procedimento extrajudicial são consumidores de baixa renda que não têm acesso à assessoria jurídica adequada para questionar eventuais irregularidades, será necessário revisar o modelo para incluir mecanismos adicionais de proteção, como a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública no âmbito do próprio procedimento extrajudicial.

Em perspectiva de futuro, é possível vislumbrar a consolidação de um sistema colaborativo, no qual a via extrajudicial resolve eficientemente os casos de inadimplemento incontroverso — em que a mora é clara, o contrato é regular e o devedor não apresenta defesa substancial —, enquanto o Poder Judiciário permanece como guardião das garantias constitucionais nos casos de resistência, de litígio complexo ou de violação das garantias mínimas do procedimento. Esse modelo de 'divisão de trabalho' entre a esfera extrajudicial e a jurisdicional é, em última análise, o que o Marco Legal das Garantias e o Provimento n.º

196/2025 buscam instaurar, e sua viabilidade dependerá da maturidade institucional dos agentes envolvidos — registradores, credores, devedores, defensores públicos e juízes — para operar essa nova arquitetura de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, introduzida pelo Marco Legal das Garantias (Lei n.º 14.711/2023) e regulamentada pelo Provimento n.º 196/2025 do CNJ, representa uma das inovações mais significativas e mais controversas do sistema de justiça brasileiro contemporâneo. A análise empreendida ao longo dos três capítulos permitiu identificar, com maior precisão, os fundamentos, os limites e os desafios desse novo instituto.

No campo dos fundamentos, ficou demonstrado que a desjudicialização não é um fenômeno arbitrário ou conjuntural, mas o resultado de uma trajetória normativa coerente que, desde a Constituição Federal de 1988, tem progressivamente ampliado as competências das serventias extrajudiciais em matérias de crescente relevância econômica e social. A legitimidade desse processo repousa sobre o princípio da eficiência administrativa, o princípio da duração razoável do processo e a concepção contemporânea do acesso à justiça como direito a um resultado juridicamente correto — e não necessariamente como direito de acesso prévio ao Poder Judiciário.

No campo dos limites constitucionais, o estudo evidenciou que a busca e apreensão extrajudicial é compatível com o ordenamento constitucional vigente, desde que observadas condições mínimas de validade: notificação efetiva do devedor, possibilidade de apresentação de defesa e de documentos comprobatórios, vedação ao uso de força privada e à invasão de domicílio, e preservação do controle jurisdicional a posteriori. O julgamento das ADIs 7600 e 7601 pelo Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento, ratificando a constitucionalidade do procedimento dentro dos limites por ele estabelecidos.

No campo dos riscos e dos desafios, a análise revelou que o principal perigo do novo modelo é o 'automatismo procedimental' — a tendência de que, pela ausência de cognição judicial prévia, bens sejam apreendidos sem a devida verificação de questões substanciais que poderiam alterar o resultado, como a abusividade de cláusulas contratuais, o adimplemento substancial ou a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Esse risco é especialmente grave nas relações de consumo, em que o devedor, frequentemente sem acesso à assessoria jurídica, pode não ter condições de questionar tempestivamente a regularidade do procedimento.

A conclusão central do estudo é que a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis representa um avanço relevante no processo de modernização do sistema de justiça, com potencial para reduzir significativamente o custo de recuperação de crédito e desafogar o Poder Judiciário, mas sua implementação exige cautela, monitoramento permanente e abertura para ajustes normativos que assegurem a proteção efetiva dos direitos do devedor. A eficiência econômica que o novo modelo promete somente é legítima quando acompanhada de transparência, respeito à dignidade das partes e efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Do ponto de vista das perspectivas futuras, é esperado que o modelo extrajudicial se consolide progressivamente à medida que a infraestrutura tecnológica das serventias extrajudiciais se aperfeiçoe, que os agentes envolvidos — registradores, credores, devedores e defensores públicos — desenvolvam familiaridade com o novo rito, e que a jurisprudência dos tribunais superiores sedimente os critérios de validade e de controle do procedimento. O desafio central para os próximos anos será garantir que a promessa de eficiência da busca e apreensão extrajudicial não se converta em instrumento de opressão econômica do devedor vulnerável — tarefa que exige, acima de tudo, uma regulamentação sensível e uma fiscalização institucional rigorosa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015 [18, p. 664].

ALVES, Alexandre Eli; SANTOS, Larissa; COSTA, Marco Roberto. Impacto da alteração legislativa no Contrato de Alienação Fiduciária: Conflito de Leis na Purgação da Mora. **Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH)**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 23-34, 2023 [19, p. 675].

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026 [16, p. 594].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 196, de 4 de junho de 2025**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), para estabelecer regras sobre o processo de busca e apreensão e consolidação de propriedade fiduciária extrajudiciais de bem móvel perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6161>. Acesso em: 12 abr. 2026 [22, p. 750].

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1969 [16, p. 595].

BRASIL. **Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994 [16, p. 595].

BRASIL. **Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 2023 [18, p. 670].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7600**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília: STF, 2025 [20, p. 707].

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023 [16, p. 596].

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2015 [14, p. 589].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3 [4, p. 28].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4 [5, p. 65].

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021 [20, p. 746].

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023 [6, p. 124].

MOTA, Raylander Moreira. **A desjudicialização e o papel das serventias extrajudiciais na efetividade da tutela jurisdicional**. Belo Horizonte: Fórum, 2023 [14, p. 590].

PACÍFICO, Marco Eduardo Souza Andrade. Desjudicialização de procedimentos no Brasil: prognóstico sob a ótica da fórmula peso de Robert Alexy. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 76-102, jul./dez. 2024 [18, p. 639].

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021 [11, p. 360].

